



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 25 DE FEVEREIRO DE 2015, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheira Cristiana de Castro Moraes

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Celso Augusto Matuck Feres Júnior

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo.

Às onze horas e quatro minutos, a **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Havendo número legal declarado abertos os trabalhos da 3ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Atas da 1ª Sessão Especial e da 2ª Sessão Ordinária, realizadas em 02 e 11 de fevereiro, para aprovação. Submeto à avaliação de Vossas Excelências. Estão aprovadas.

Na hora do expediente a **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido: Comunicados da Presidência.

Participo aos Senhores Conselheiros que, no dia 19 do mês corrente, compareci ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para visita de cortesia ao Excelentíssimo Desembargador Dr. José Renato Nalini, Presidente daquele Egrégio Tribunal de Justiça. Sua Excelência solicitou que fosse transmitido o seu abraço a todos os membros deste Colegiado.

Também no dia 20, em companhia dos Eminentíssimos Conselheiros Renato Martins Costa e Sidney Beraldo e do Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, recebi o Excelentíssimo Senhor Dr. Márcio Fernando Elias Rosa, Procurador-Geral de Justiça, que também compareceu a esta Casa para visita de cortesia, oportunidade em que foram tratados assuntos institucionais.

Relato, ainda, a imensa satisfação em participar, juntamente com Vossas Excelências, no dia 23 de fevereiro, segunda-feira passada, da abertura do 19º Ciclo Anual de Aperfeiçoamento do Pessoal da Fiscalização, no Centro de Convenções Rebouças, lembrando que a jornada de estudos se estende até o dia 26 e contará com a presença dos Senhores Conselheiros, aos quais, desde já, agradeço a participação.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta, iniciemos o julgamento dos processos de exames prévios da sessão estadual.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-987.989.15-9

Representante: RC Nutry Alimentação Ltda. ME Ltda., por seu sócio José Carlos Geraldo.

Representada: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.

Responsável: Marcos Felipe Silva de Sá – Superintendente.

Objeto: Representação contra edital do Pregão Eletrônico nº 48/2015 (Processo nº 18506/2014; www.bec.sp.gov.br - OC: 0922010905620150C00054), visando à “prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar”.

Observação: Entrega de propostas: 13/02/2015.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário conheceu e referendou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelas quais, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a suspensão do Pregão Eletrônico nº 48/2015, do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, com fixação de prazo para remessa de peças e alegações de interesse.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-1002.989.15-0

Representante: Companhia Cacique de Café Solúvel, por seu procurador Eduardo Herszenbaum Rudman.

Representada: Unicamp – Universidade Estadual de Campinas.

Assunto: Representação formulada contra termos do edital do Pregão Eletrônico DGA nº 041/2015, certame processado pela Unicamp – Universidade Estadual de Campinas com o propósito de registrar preço de café especial superior.

Advogada: Livia Ribeiro de Pádua Duarte (OAB/SP nº 317.158).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou o ato praticado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, por meio do qual determinara a extensão, à representante Companhia Cacique de Café Solúvel, dos efeitos da liminar de suspensão concedida em Sessão Plenária de 04/02/2015 (e-TC-753.989.15-1), para o fim de igualmente determinar o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no DOE de 13/02/15.

TC-1086.989.15-9

Representante: G&T Cozinha Industrial Eireli - EPP.

Representada: Diretoria de Ensino – Região Leste 5 - Secretaria de Estado da Educação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Eletrônico nº 01/2015, certame destinado à prestação de serviços contínuos de manipulação de alimentos e preparo de refeições, para distribuição aos alunos da rede pública de ensino estadual.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou o ato praticado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, por meio do qual fora concedida a liminar pleiteada por G&T Cozinha Industrial Eireli - EPP, sustentando o andamento do Pregão Eletrônico nº 01/2015, da Diretoria de Ensino – Região Leste 5 – Secretaria de Educação, e determinado o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no DOE de 20/02/2015.

TC-1162.989.15-6

Representante: Construtora Queiroz Galvão S.A.

Advogados: Carina Pereira Cancela (OAB/SP nº 275.438) e outros.

Representada: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Assunto: Representação formulada em face do edital de Pré-Qualificação RDC SABESP CSO 48.732/14, para interessados em participar de futura licitação de “Contratação Integrada para Elaboração dos Projetos Básico e Executivo e Execução das Obras da Interligação entre as Represas Jaguari (Bacia do Paraíba do Sul) e Atibainha (Bacia do Sistema Cantareira)”.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelos quais fora deferido liminarmente o pedido da Representante, sustentando a sessão de recebimento de documentos da Pré-Qualificação RDC SABESP CSO 48.732/14, da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, e mandado processar a inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho proferido em 24/02/14.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-1170.989.15-6

Representante: JTP Transportes - Serviços Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda.

Representada: Diretoria de Ensino-Região de Mogi das Cruzes-Secretaria da Educação.

Assunto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2015 - DER MGC (Processo nº 02575/2014 - Oferta de Compra nº 080283000012015OC00002), objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços contínuos de transporte escolar de alunos do ensino fundamental e ensino médio, contratados sob o regime de empreitada por preços unitários.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou a decisão adotada pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, pela qual recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e, com fundamento no Parágrafo único do Art. 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a paralisação do Pregão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Eletrônico nº 01/2015, da Diretoria de Ensino - Região de Mogi das Cruzes - Secretaria da Educação, com as demais determinações e justificativas consignadas no Despacho do Conselheiro Relator.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-987.989.15-9

Representante: RC Nutry Alimentação Ltda. ME Ltda., por seu sócio José Carlos Geraldo.

Representado: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.

Responsável: Marcos Felipe Silva de Sá – Superintendente.

Objeto: Representação contra edital do Pregão Eletrônico nº 48/2015 (Processo nº 18506/2014; www.bec.sp.gov.br - OC: 0922010905620150C00054), visando à “prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar”.

Observação: Entrega de propostas: 13/02/2015.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário conheceu e referendou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelas quais, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a suspensão do Pregão Eletrônico nº 48/2015, do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, com fixação de prazo para remessa de peças e alegações de interesse.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-1002.989.15-0

Representante: Companhia Cacique de Café Solúvel, por seu procurador Eduardo Herszenbaum Rudman.

Representada: UNICAMP – Universidade Estadual de Campinas.

Assunto: Representação formulada contra termos do edital do Pregão Eletrônico DGA nº 041/2015, certame processado pela Unicamp – Universidade Estadual de Campinas com o propósito de registrar preço de café especial superior.

Advogada: Livia Ribeiro de Pádua Duarte (OAB/SP nº 317.158).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou o ato praticado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, por meio do qual determinara a extensão, à representante Companhia Cacique de Café Solúvel, dos efeitos da liminar de suspensão concedida em Sessão Plenária de 04/02/2015 (e-TC-753.989.15-1), para o fim de igualmente determinar o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no DOE de 13/02/15.

TC-1086.989.15-9

Representante: G&T Cozinha Industrial Eireli - EPP.

Representada: Diretoria de Ensino – Região Leste 5 - Secretaria de Estado da Educação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Eletrônico nº 01/2015, certame destinado à prestação de serviços contínuos de manipulação de alimentos e preparo de refeições, para distribuição aos alunos da rede pública de ensino estadual.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou o ato praticado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, por meio do qual fora concedida a liminar pleiteada por G&T Cozinha Industrial Eireli - EPP, sustentando o andamento do Pregão Eletrônico nº 01/2015, da Diretoria de Ensino - Região Leste 5 - Secretaria de Educação, e determinado o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no DOE de 20/02/2015.

TC-1162.989.15-6

Representante: Construtora Queiroz Galvão S.A.

Advogados: Carina Pereira Cancela (OAB/SP nº 275.438) e outros.

Representada: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Assunto: Representação formulada em face do edital de Pré-Qualificação RDC SABESP CSO 48.732/14, para interessados em participar de futura licitação de "Contratação Integrada para Elaboração dos Projetos Básico e Executivo e Execução das Obras da Interligação entre as Represas Jaguari (Bacia do Paraíba do Sul) e Atibainha (Bacia do Sistema Cantareira)".

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelos quais fora deferido liminarmente o pedido da Representante, sustentando a sessão de recebimento de documentos da Pré-Qualificação RDC SABESP CSO 48.732/14, da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, e mandado processar a inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho proferido em 24/02/14.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-1170.989.15-6

Representante: JTP Transportes - Serviços Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda.

Representada: Diretoria de Ensino-Região de Mogi das Cruzes-Secretaria da Educação.

Assunto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2015 - DER MGC (Processo nº 02575/2014 - Oferta de Compra nº 080283000012015OC00002), objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços contínuos de transporte escolar de alunos do ensino fundamental e ensino médio, contratados sob o regime de empreitada por preços unitários.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou a decisão adotada pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, pela qual recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e, com fundamento no Parágrafo único do Art. 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a paralisação do Pregão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Eletrônico nº 01/2015, da Diretoria de Ensino - Região de Mogi das Cruzes - Secretaria da Educação, com as demais determinações e justificativas consignadas no Despacho do Conselheiro Relator.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-038223/026/08

Embargante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Assunto: Contrato entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ e Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda., objetivando a elaboração do projeto executivo, fabricação, fornecimento e implantação do sistema ATC de bordo nas frotas de 16 trens da linha 2 – Verde e de 17 trens das linhas 1 – Azul e 3 – Vermelha.

Responsáveis: Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos) e Conrado Grava de Souza (Diretor de Operações).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis, multa individual no valor correspondente a 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-12-14.

Advogados: Carlos Alberto Cancian, Vital dos Santos Prado, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Amarílis de Barros Fagundes de Moraes e outros.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na pauta da próxima sessão

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-004864/026/08

Recorrente: CESP - Companhia Energética de São Paulo.

Assunto: Contrato entre a CESP - Companhia Energética de São Paulo e Itamaracá Viagens e Turismo Ltda., objetivando a prestação de serviços de emissão de passagens aéreas, nacionais e internacionais e serviços correlatos.

Responsáveis: Guilherme Augusto Cirne de Toledo (Presidente) e Armando Shalders Neto (Diretor Administrativo).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-06-09.

Advogados: Jorge Ricardo Lopes Lutf, Paulo Rogério de Lima, Luís Alberto Rodrigues e outros.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida a respeitável decisão de primeiro grau, por seus próprios fundamentos.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-011856/026/08

Recorrente: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e Mineração Belocal Ltda., objetivando o fornecimento de cal virgem para tratamento de água e esgoto – compra estratégica.

Responsáveis: Márcio Saba Abud (Diretor de Gestão Corporativa) e Álvaro Manuel Santos Mendes (Superintendente de Suprimentos e Contratações Estratégica).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-01-12.

Advogados: José Higasi, Moisés Mota Catuaba e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

TC-011857/026/08

Recorrente: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e Ical Indústria de Calcinação Ltda., objetivando o fornecimento de cal virgem para tratamento de água e esgoto – compra estratégica.

Responsáveis: Márcio Saba Abud (Diretor de Gestão Corporativa) e Álvaro Manuel Santos Mendes (Superintendente de Suprimentos e Contratações Estratégica).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-01-12.

Advogados: José Higasi, Moisés Mota Catuaba e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de julgar regulares a licitação e os contratos, bem como legais os atos determinativos das despesas decorrentes, com recomendação à SABESP.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-011566/026/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Autor: Marcelo Salles Holanda de Freitas - Diretor de Tecnologia e Planejamento à época e Silvio Leifert - Superintendente de Gestão de Empreendimentos da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP à época.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e o Consórcio Técnico MAUBERTEC/JHE, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de engenharia consultiva, para revisão do banco de preços de obras e serviços de engenharia e do banco de preços de serviços eletromecânicos, administrados pelo Departamento de Valoração para Empreendimentos, compreendendo a revisão do manual de especificações técnicas, regulamentação de preços e critérios de medição, bem como das composições de preços e respectivas memórias de cálculos.

Responsáveis: José Everaldo Vanzo (Diretor de Tecnologia e Planejamento – T à época), Silvio Leifert (Superintendente para Gestão de Empreendimentos à época) e Marcelo Salles Holanda de Freitas (Diretor de Tecnologia e Planejamento à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa de 1.000 UFESPs, individualizada, aos Senhores Marcelo Salles Holanda de Freitas e Silvio Leifert, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei (TC-021040/026/07). Acórdão publicado no D.O.E. de 28-11-12.

Advogados: Guilherme A. Campos da Silva, Daniela D’Ambrósio, Débora de Assis Pacheco Andrade, José Higasi e outros.

Acompanham: TC-021040/026/07 e Expedientes: TC-023521/026/13 e TC-012965/026/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Sustentação oral proferida em sessão de 03-12-14.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Rescisória, julgando os seus Autores carecedores do direito de ação.

TC-028573/026/10

Requerente: Universidade de São Paulo – USP.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Universidade de São Paulo - USP, no exercício de 2005.

Responsáveis: Ricardo Toledo Silva, Selma Garrido Pimenta, Marcos Cortez Campomar, Terezinha de J. A. Pinto, Maria de L. P. Bianchi e Aristides Almeida Rocha (Professores).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão proposta contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou ilegais as admissões de Nelson Barrelo Júnior, Maira Batistoni



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

e Silva, Luciano da Silva Santos, Alexandre Mariani Rodrigues, Cleber José Lupachini, Heloisa Brunow Ventura di Nubila e Leni Pires das Mercês, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-021175/026/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 17-10-14.

Advogados: Gustavo Ferraz de Campos Monaco, Ádia Lourenço dos Santos e outros.

Acompanha: TC-021175/026/06.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-034326/026/06

Recorrente: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER – Superintendente - Delson José Amador.

Assunto: Contrato celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER e TESC Sistemas de Controle Ltda., objetivando a execução de serviços técnicos, objetivando a manutenção preventiva e corretiva de equipamentos eletroeletrônicos, instalados ao longo das rodovias sob a jurisdição administrativa do DER/SP.

Responsável: Mario Rodrigues Junior (Respondendo pelo Expediente da Superintendência).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-06-10.

Procuradores da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau, Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, afastando a falha relativa à exigência de comprovação dos índices especificados no voto do Relator, diante do estudo técnico acrescentado nessa fase, conforme exposto no referido voto, juntado aos autos, negou provimento ao recurso, para o fim de manter a decisão que decretou a irregularidade da licitação e do contrato.

TC-011147/026/07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Serviços de Saúde – Hospital Geral Jesus Teixeira da Costa – Guaianases.

Assunto: Contrato entre a Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Serviços de Saúde – Hospital Geral Jesus Teixeira da Costa – Guaianases e a empresa Nutri e Saúde Refeições Coletivas Ltda., objetivando a prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar, nas dependências do Hospital Geral Jesus Teixeira da Costa – Guaianases.

Responsáveis: Ricardo Tardelli, Márcio Cidade Gomes (Coordenadores de Saúde) e Darildes Maria de Menezes (Diretora Técnica).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos de retratificação, bem como ilegais as decorrentes despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-08-09.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

TC-033687/026/06

Recorrente: Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos – representada por seu Secretário Adjunto – João Paulo de Jesus Lopes, Pedro Pereira Benvenuto (Coordenador de Planejamento e Gestão à época) e Wilson Carmignani (Chefe de Gabinete à época).

Assunto: Contrato entre a Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos e Vetec Engenharia Ltda., objetivando a prestação de serviços especializados de engenharia consultiva para a realização da pesquisa de origem e destino domiciliar da Região Metropolitana da Baixada Santista – RMBS.

Responsáveis: Wilson Carmignani (Chefe de Gabinete) e Pedro Pereira Benvenuto (Coordenador de Planejamento e Gestão).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis, multa individual de 800 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-10-10.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000533/010/10

Recorrente: Antonio Carlos de Faria - Ex-Prefeito do Município de Caconde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino da Região de São João da Boa Vista à Prefeitura Municipal de Caconde, relativa ao exercício de 2009.

Responsáveis: José Carlos Pereira (Dirigente Regional de Ensino à época) e Antonio Carlos de Faria (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas aplicada no primeiro semestre de 2009, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-03-14.

Procuradoras da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.

TC-024130/026/08

Recorrente: Fundação SABESP de Seguridade Social - SABESPREV.

Assunto: Contrato entre a Fundação SABESP de Seguridade Social - SABESPREV e Consórcio Gama – Connectmed – CRC, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados, por meio de uma administradora de planos, para gerenciamento e consultoria de planos de assistência médico-hospitalar aos beneficiários da SABESPREV na modalidade de autogestão e a prestação de serviços técnicos de informática e licenciamento de software para implantação e operação desse sistema de gestão, no âmbito do Estado de São Paulo.

Responsáveis: José Sylvio Xavier (Diretor Presidente), Cesar Soares Barbosa (Diretor de Previdência), Luciano Henrique Algueros (Gerente de Tecnologia da Informação) e Fabio Russo da Silva (Gerente de Saúde).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis, multa individual de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-11-13.

Advogados: Daniela D'Ambrosio, Débora de Assis Pacheco Andrade, Guilherme Amorim Campos da Silva e outros.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando exame prévio de edital referentes à seção municipal.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-1080.989.15-5

Representante: AUTOPLAN Locação de Veículos Ltda., por seu procurador Marcos Nivaldo Garcia.

Representada: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Responsável: Luiz Marinho (Prefeito).

Advogado: Douglas Eduardo Prado – Procurador do Município.

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 10.004/2015, lançada para “contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos tipo “furgão” para transporte de material e medicamento, veículos micro-ônibus adaptados para acesso de portadores de deficiência motora, veículo tipo “van” e tipo “minivan” para transporte de pacientes e passageiros, veículos tipo ambulância suporte básico e veículo tipo ambulância suporte adaptado, todos com motorista, incluindo combustível e manutenção.”

Observação: Data de entrega de propostas: 20/02/2015.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário conheceu e referendou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelas quais determinara a suspensão do Pregão Presencial nº 10.004/2015, da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, e expedira ofício ao Prefeito Municipal, dando-lhe ciência da matéria e fixando-lhe prazo para remessa de peças relativas ao certame e apresentação de alegações de interesse.

TC-747.989.15-0

Representante: CONTBAN Locação de Container e Banheiro Químico Ltda.

Advogado: Alan Acquaviva Carrano, OAB/SP nº 197.557.

Representada: Prefeitura Municipal de Itupeva.

Responsável: Ricardo Bocalon (Prefeito).

Objeto: Representação contra edital do Pregão Presencial nº 010/2015, visando à “contratação de empresa especializada para organização do Carnaval 2015 em Itupeva/SP”. Tipo: menor preço global. Valor estimado: R\$460.333,33.

Os Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, por meio do qual, tendo em vista ato de anulação do Pregão Presencial nº 010/2015, da Prefeitura Municipal de Itupeva (evento 18), fora determinado o arquivamento do processo, sem julgamento de mérito,

TC-1161.989.15-7

Representante: Vanderleia Silva Melo.

Representada: Prefeitura Municipal de Cabrália Paulista.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Impugnações ao edital da tomada de preços nº 004/2015, tendo por objeto o fornecimento de pneus para a frota municipal.

Responsável: Odemil Ortiz de Camargo – Prefeito.

Observação: Data de recebimento dos envelopes prevista para 26/02/2015 às 08h15min.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, determinou ao Senhor Odemil Ortiz de Camargo, Prefeito Municipal, que providencie a remessa de cópia completa do instrumento convocatório da Tomada de Preços nº 004/2015, da Prefeitura Municipal de Cabrália Paulista, e apresente os esclarecimentos convenientes, abstendo-se, ainda, da prática de qualquer ato relacionado ao processo seletivo público, até ulterior decisão deste Tribunal.

TC-6070.989.14-0

Representante: Vanderleia Silva Melo.

Representada: Prefeitura de Santos.

Objeto: Impugnações ao edital de pregão eletrônico nº 17.162/2014, que objetiva o registro de preços para fornecimento de pneus novos, câmaras de ar, protetores para câmaras de ar, bicos e válvulas para bicos de pneus, remendos de pneus e câmaras, colas e pastas para pneus necessários à manutenção dos veículos da frota oficial da Municipalidade.

Preliminarmente, foi referendada a medida liminar submetida ao E. Plenário pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, mediante a qual a Conselheira Cristiana de Castro Moraes determinara a suspensão do Pregão Eletrônico nº 17.162/2014, da Prefeitura Municipal de Santos.

No mérito, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Santos a alteração do edital do Pregão Eletrônico nº 17.162/2014, nos termos do referido voto, assegurando-se a reabertura de prazo aos interessados para preparação da documentação e propostas, consoante disposto no artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93.

TC-6072.989.14-8

Representante: Vanderleia Silva Melo.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Iguape.

Objeto: Impugnações ao edital de pregão (presencial) nº 021/2014, que objetiva a contratação do fornecimento de pneus novos, câmaras e protetores aos veículos da frota Municipal.

Preliminarmente, foi referendada a medida liminar submetida ao E. Plenário pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, mediante a qual a Conselheira Cristiana de Castro Moraes determinara a suspensão do Pregão nº 021/2014, da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Iguape.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

No mérito, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a impugnação alçada ao subitem 15.1 do ato convocatório e preclusão da questão referente ao tratamento diferenciado às micros e pequenas empresas, com alerta à Municipalidade acerca das regras instituídas na Lei Complementar nº 123/06 atualizada, determinando à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Iguape, que adote as medidas corretivas pertinentes no edital do Pregão nº 021/2014, assegurando-se a reabertura de prazo aos interessados para preparação da documentação e propostas, consoante disposto no artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93.

TC-5525.989.14-1

Representante: Alfalix Ambiental Eireli.

Representada: Prefeitura Municipal de Garça.

Objeto: Impugnações ao edital de Concorrência nº 005/2014, que objetiva a contratação dos serviços de limpeza pública, no perímetro urbano do Município, incluindo o Distrito de Jafa.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a representação formulada em face do edital da Concorrência nº 005/2014, recomendando-se à Prefeitura Municipal de Garça providências capazes de assegurar, por ocasião da execução do contrato decorrente da Concorrência nº 005/2014 a implementação de adequações ao futuro Plano Municipal de Resíduos Sólidos, nos termos alçados no mencionado voto.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-1049.989.15-5

Representante: Terra Clean Comercial Ltda., por seu representante legal Wellington Aparecido Lopes.

Representada: Prefeitura do Município de Brotas.

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 008/2015, da Prefeitura de Brotas, certame destinado à contratação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais gerados naquele Município (Zona Urbana e Bairro do Patrimônio São Sebastião da Serra).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário ratificou o despacho proferido pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, por meio do qual, conhecendo da pretensão em caráter liminar, fora mandado processar a peça sob o rito de exame prévio de edital e determinado à Prefeitura do Município de Brotas a suspensão imediata da abertura do Pregão Presencial nº 008/2015, conforme despacho publicado no DOE de 13/02/15 (eventos 8.1 e 11.1).

TCs-1001.989.15-1 e 1046.989.15-8.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representantes: Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda. e José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP sob o nº 168.357).

Advogados: Monica Raboni Faxina (OAB/SP sob o nº 276.336) e outros.

Representada: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Assunto: Despacho de apreciação sobre Representação formulada em face do edital da Tomada de Preços nº 001/15, certame destinado à contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos com o fornecimento de equipamentos e sistemas para a gestão administrativa das atividades de fiscalização de trânsito do município, com a instalação, operação e manutenção de equipamentos de fiscalização eletrônica de trânsito e fornecimento, implantação e manutenção de sistema informatizado para a gestão administrativa das infrações geradas nas vias públicas do município de Campo Limpo Paulista, conforme atribuições conferidas ao Município através do Código de Trânsito Brasileiro e especificações constantes do Anexo I - Termo de Referência do Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário ratificou o ato praticado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, por meio do qual concedera as liminares pleiteadas por Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda. e José Eduardo Bello Visentin, sustentando o andamento da Tomada de Preços nº 001/15, da Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, determinando o processamento das iniciais sob o rito do Exame Prévio de Edital.

TCs-1100.989.15-1 e 1110.989.15-9

Representantes: Luis Henrique Garcia (OAB/SP nº 322.822) e João Marcos da Silva Juquitiba – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá.

Assunto: Representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial nº 03/15, certame processado pela Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá com o propósito de contratar o fornecimento parcelado de merenda escolar.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário ratificou os atos do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelos quais concedera liminares, sustentando o andamento do Pregão Presencial nº 03/15, da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá, determinando o processamento das iniciais sob rito do Exame Prévio de Edital, consoante despachos publicados no DOE de 20/02/2015.

TCs-1020.989.15-8 e 1064.989.15-5

Representantes: Raimundo Nonato Nogueira e Sanecol Saneamento Ambiental e Ecológico Ltda. – EPP.

Representada: Companhia de Saneamento Ambiental de Atibaia – SAAE.

Autoridade Responsável: Fabiane Cabral da Costa Santiago (Superintendente).

Assunto: Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 01/15, certame processado pela Companhia de Saneamento Ambiental de Atibaia – SAAE com o propósito de tomar serviços de coleta, transporte, operação de estação de transbordo e destinação final de resíduos sólidos domiciliares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogado: Michel Ramiro Carneiro (OAB/SP nº 302.389).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, deferiu liminares aos representantes, para o fim de mandar suspender o andamento da Concorrência nº 01/15, da Companhia de Saneamento Ambiental de Atibaia – SAAE, ordenando o processamento das iniciais sob o rito do Exame Prévio de Edital.

Determinou, ainda, sejam intimados os interessados e a autoridade competente, inclusive para que esta se abstenha da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte de Contas sobre o mérito das matérias, esclarecendo-lhe, igualmente, que, por se tratar de processos eletrônicos, a íntegra da decisão, das representações e demais documentos poderá ser obtida mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Determinou, por fim, o encaminhamento à Assessoria Técnico-Jurídica para manifestação, dando-se vista ao Ministério Público de Contas, retornando por Secretaria-Diretoria Geral.

TC-1130.989.15-5

Representante: Mário Luiz Ribeiro Martins Junior.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá.

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 001/2015, certame destinado ao registro de preços para aquisição de kits de materiais escolares a serem distribuídos aos alunos e professores do município.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário deferiu medida liminar ao representante Mário Luiz Ribeiro Martins Junior, para o fim de determinar à Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá a imediata suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 001/2015, processando-se a inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, de acordo com o que preceitua o “caput”, do artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal.

Determinou, ainda, seja intimada a Autoridade Competente, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar informações e esclarecimentos que entender de interesse, sobre todos os pontos impugnados, acompanhados de cópia do instrumento convocatório questionado, para a análise desta Corte de Contas, reiterando, por último, aos responsáveis legais a necessidade de que se abstenham da prática de quaisquer atos, até ulterior deliberação desta Corte de Contas sobre o mérito da matéria, esclarecendo-lhes, igualmente, que, por se tratar de processo eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da representação e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Determinou, por fim, apresentados os esclarecimentos ou decorrido o prazo sem ação dos interessados, o encaminhamento à consideração da Assessoria Técnico-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Jurídica, retornando após o parecer do Ministério Público de Contas e manifestação da Secretaria-Diretoria Geral.

TC-1174.989.15-2

Representante: Toledo & Vieira Serviços Especializados em Licitações Públicas S/S Ltda., por seu representante legal Paulo Ribeiro de Toledo Filho (OAB/SP nº 194.869).

Representada: Prefeitura Municipal de Guaratinguetá.

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 09/14, certame processado pela Prefeitura Municipal de Guaratinguetá com o propósito de tomar serviços técnicos especializados de fornecimento de Sistemas Integrados de Informática, destinados à Gestão Pública Municipal, acompanhados de assessoria técnica, implantação, capacitação do quadro de pessoal técnico de Tecnologia da Informação, capacitação de usuários do sistema e conversão de arquivos.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário deferiu liminar à representante Toledo & Vieira Serviços Especializados em Licitações Públicas S/S Ltda., para o fim de mandar suspender o andamento da Concorrência nº 09/14, da Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, recebendo seu pedido sob o rito do Exame Prévio de Edital, de acordo com o que preceitua o caput, do artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal.

Determinou, ainda, seja intimada a autoridade competente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela E. Presidência, encaminhe cópia integral do correspondente edital, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e demais esclarecimentos pertinentes, reiterando a necessidade de abstenção da prática de quaisquer atos, até ulterior deliberação desta Corte de Contas sobre o mérito da matéria, esclarecendo, igualmente, que, por se tratar de processo eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da representação e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Determinou, por fim, apresentados os esclarecimentos ou decorrido o prazo sem ação dos interessados, o encaminhamento à Assessoria Técnico-Jurídica e ao Ministério Público de Contas, retornando por Secretaria-Diretoria Geral.

TC-435.989.15-7

Representante: Carolina Marino Meirelles Spina (OAB/SP nº 178.761).

Representada: Prefeitura Municipal de Catanduva.

Advogados: José Francisco Limone (OAB/SP nº 82.138) e outros.

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Eletrônico nº 05/2015, certame destinado ao Registro de Preços de 10.000 (dez mil) toneladas de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), traço C, padrão DER.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-628.989.15-4

Representante: Gicless Serviços Ltda.-ME.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional de Marília - EMDURB.

Advogada: Tatiana Cecílio Beloti (OAB/SP nº 321.206).

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Eletrônico nº 01/2015, certame destinado à aquisição de cestas básicas de alimentos, para distribuição mensal aos servidores da EMDURB.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente o pedido formulado por Gicless Serviços Ltda.-ME, determinando à Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional de Marília - EMDURB que retifique a redação do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2015, a fim de rever os subitens 15, do referido ato convocatório e 2.5 do anexo 3, nos termos do voto do Relator.

Determinou, ainda, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional de Marília - EMDURB, a fim de, ao elaborar novo instrumento convocatório para o Pregão Eletrônico nº 01/2015, incorporar a retificação determinada no voto do Relator, providenciando a publicidade com reabertura dos prazos, na forma do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, a remessa dos autos à fiscalização competente para eventuais anotações

TC-644.989.15-4

Representante: Trivale Administração Ltda.

Advogados: Wanderley Romano Donadel (OAB/MG nº 78.870) e outros.

Representada: Prefeitura do Município de Paulínia.

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 01/2015, da Prefeitura de Paulínia, certame destinado à contratação de empresa para gerenciamento de abastecimento de combustíveis de veículos da frota municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, confirmou a liminar deferida e julgou procedente o pedido subscrito por Trivale Administração Ltda., determinando à Prefeitura do Município de Paulínia que providencie a retificação do edital do Pregão Presencial nº 01/2015, conforme especificado no voto do Relator.

Os interessados, na forma regimental, serão intimados deste julgado, em especial a Prefeitura de Municipal Paulínia, para que, ao incorporar ao instrumento convocatório as retificações mencionados no voto do Relator, confira-lhe, ao final, publicidade na forma definida pelo artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-1104.989.15-7

Representante: Lucilene Gomes Sabino - ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.

Responsável pela representada: Saulo Mariz Benevides - Prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 011/15, processo de compras nº 2.345/1/14, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires visando o registro de preços para eventual fornecimento de gêneros alimentícios para diversas secretarias, conforme especificações constantes dos anexos.

Valor total estimado: não informado no edital.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 20/02/2015, determinara à Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 011/15, fixando prazo para apresentação de alegações e dos elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-181.989.15-3

Representante Federação Nacional das Entidades Sociais e Comunitárias – FENAESC.

Representada: Prefeitura Municipal de Ibiúna.

Responsável pela Representada: Fábio Bello de Oliveira – Prefeito.

Assunto: Representação contra o Edital da Concorrência nº 06/2014, Processo Administrativo nº 10485/2014, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Ibiúna, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos complementar em saúde, na área de medicina, englobando todas as especialidades necessárias para o bom andamento do serviço: clínico geral, pediatria, cirurgia geral, ortopedia, neonatologia; e enfermagem e suas categorias bases como: auxiliar e técnico, fisioterapia e instrumentação cirúrgica, conforme Memorial Descritivo e seus Anexos.

Valor Estimado da Contratação: Não Informado no Edital.

Advogado: Luciano de Almeida Cordeiro (OAB/SP nº 199.824).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Foi referendada pelo E. Plenário decisão mediante a qual fora determinada a paralisação da Concorrência nº 06/2014, da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna, e outras providências.

Ato contínuo, os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, tomaram conhecimento de decisão publicada no DOE de 27/01/2015, por meio da qual o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, tendo em vista a revogação do edital da Concorrência nº 06/2014, da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna, foi declarado extinto o presente processo, sem apreciação de mérito, cessando os efeitos da medida liminar concedida nos autos.

TC-225.989.15-1

Representantes: Gláucia Berenice dos Santos Silva, José Roberto Scanduzzi e Maurício Menna Barreto Gasparini, Vereadores do Município de Ribeirão Preto/SP

Representada: Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto – DAERP.

Responsável pela Representada: Marco Antonio dos Santos – Superintendente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 83/2014, do tipo menor percentual de taxa global, promovido pelo Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto – DAERP, objetivando a contratação de instituição devidamente credenciada pela comissão de valores mobiliários para prestação de serviços de securitização do fluxo de recuperação dos créditos inadimplidos junto ao DAERP (dívida ativa e administrativa), compreendendo também a prestação e serviços de suporte e apoio à Diretoria Financeira e à Procuradoria, para a recuperação dos créditos inadimplidos, que poderão ou não vir a estar segregados em fundo especial, atendendo os moldes legais e normas da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) vigentes.

Valor Estimado da Contratação: Não Informado no Edital.

Advogado: Daniel Moraes Brondi (OAB/SP nº 153.752).

Foi referendada pelo E. Plenário decisão mediante a qual fora determinada a paralisação do Pregão Presencial nº 83/2014, do Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto – DAERP e outras providências.

Ato contínuo os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, tomaram conhecimento de decisão publicada no DOE de 07/02/2015, por meio da qual o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, tendo em vista a revogação do edital do Pregão Presencial nº 83/2014, do Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto – DAERP, foi declarado extinto o presente processo, sem apreciação de mérito, cessando os efeitos da medida liminar concedida nos autos.

TC-401.989.15-7

Representante: Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva – SINAENCO.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Responsável pela Representada: Maria Antonieta de Brito – Prefeita.

Assunto: Representação contra o Edital da Concorrência nº 16/2014, Processo Interno nº 34706/125987/2014, do tipo técnica e preço, promovida pela Prefeitura Municipal de Guarujá, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos profissionais especializados de consultoria para apoio e assessoria ao gerenciamento integrado de programas, projetos e empreendimentos de melhoria urbana, de dinamização socioeconômica e equilíbrio ambiental, no Município de Guarujá, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamento, em conformidade com os Memoriais de especificações dos serviços que constituem Anexos deste Edital.

Valor Estimado da Contratação: R\$4.561.108,69.

Advogados: Manoel Bento de Souza (OAB/SP nº 98.702), Rita de Cássia Spalla Furquim (OAB/SP nº 85.441) e Eliane Santos Barros e Silva (OAB/SP nº 110.664).

Foi referendada pelo E. Plenário decisão mediante a qual fora determinada a suspensão da Concorrência nº 16/2014, da Prefeitura Municipal de Guarujá, e outras providências.

Ato contínuo os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Samy



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Wurman e Márcio Martins de Camargo, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, tomaram conhecimento de decisão publicada no DOE de 07/02/2015, por meio da qual o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, tendo em vista a revogação do edital da Concorrência nº 16/2014, da Prefeitura Municipal de Guarujá, foi declarado extinto o presente processo, sem apreciação de mérito, cessando os efeitos da medida liminar concedida nos autos.

TC-178.989.15-8

Representante: Cecam – Consultoria Econômica, Contábil e Administrativa Municipal S/S Ltda.

Representada: Câmara Municipal de Osasco.

Responsável pela representada: Antonio Aparecido Toniolo – Presidente.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 01/2014, processo nº 6450/2014, do tipo menor preço, promovido pela Câmara Municipal de Osasco, objetivando a contratação de empresa especializada em tecnologia da informação, tendo por objeto a cessão de direito de uso (locação) de software de sistemas de gestão para a Câmara Municipal de Osasco; conversão de dados; parametrização (customização); manutenção corretiva e legal, ou seja, atendimento técnico especializado e suporte às especificações e características técnicas legais junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e demais órgãos fiscalizadores e legislações correlatas, conforme especificações constantes no Anexo VI – Termo de Referência.

Valor estimado da contratação: R\$902.495,66.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Advogado: Rafael Lopes Pinto da Silva (OAB/SP nº 317.462).

Preliminarmente, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas preliminares adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, por meio de decisão publicada no DOE de 15/01/15, mediante a qual fora determinada a suspensão da Concorrência nº 01/2014, da Câmara Municipal de Osasco, requisitada a documentação necessária para análise da matéria como exame prévio de edital e fixado prazo para o oferecimento de justificativas.

No mérito, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Câmara Municipal de Osasco que promova a retificação do ato convocatório da Concorrência nº 01/2014, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento do procedimento eletrônico.

TC-272.989.15-3

Representante: RP Administração de Convênios Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Jahu.

Responsável pela Representada: Rafael Lunardelli Agostini – Prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 064/2014, Processo nº 4059/PG/2013, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Jahu, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis de veículos, por meio de implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão de pagamento magnético ou micro processado e disponibilização de rede credenciada de postos de combustível, compreendendo a distribuição de: etanol, gasolina comum, óleo diesel S10, para a frota de veículos automotores do contratante, conforme especificações constantes do Anexo I.

Valor Estimado da Contratação: R\$4.063.879,76

Advogados: Wanderley Romano Donadel (OAB/MG nº 78.870) e Maria Luíza Silva Bittencourt (OAB/MG nº 116.123)

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Preliminarmente, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, mediante as quais fora determinada a suspensão do Pregão Presencial nº 064/2014, da Prefeitura Municipal de Jahu, requisitada a documentação necessária para análise da matéria como Exame Prévio de Edital e fixado prazo para atendimento.

No mérito, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Jahu que, caso prossiga com o certame, promova a retificação do edital do Pregão Presencial nº 064/2014, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10520/02, combinado com o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, o arquivamento do procedimento eletrônico, após o trânsito em julgado da decisão.

TC-5445.989.14-8 (REF. TC-4572.989.14-3)

Recorrente: Voltrac Máquinas e Equipamentos Pesados Ltda.

Em Apreciação: Pedido de Reconsideração interposto pela empresa representante, em face da r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Pleno, em Sessão de 29/10/14, nos autos da representação eletrônica TC-004572.989.14-3, em sede de exame prévio de edital, que decidiu pela procedência parcial da representação.

Advogados: Ricardo Santoro de Castro (OAB/SP nº 225.079) e João Cezar Robles Brandini (OAB/SP nº 180.183)

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, confirmando-se integralmente os fundamentos da r. decisão combatida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TCs-1137.989.15-8 e 1158.989.15-2

Representantes: Luciano Ferreira Peres e Ilumitech Construtora Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Valinhos.

Assunto: Representações que visam ao exame prévio do edital da Concorrência Pública nº 10/2014, do tipo técnica e preço, que tem por objeto a contratação de empresa para “cadastramento e identificação dos pontos de iluminação pública da cidade de Valinhos, com fornecimento de software, elaboração de plano diretor de iluminação e elaboração de projetos executivos para iluminação pública”.

Responsável: Odeismar de Britto (Prefeito).

Subscritor do edital: Sidnei Luiz Argentone (Secretário de Licitações, Compras e Suprimentos).

Sessão de abertura: 26-02-15, às 09h30min.

Advogados: Não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Valor estimado: R\$ 642.429,17.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a Representação como exame prévio de edital, determinando, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Valinhos a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital da Concorrência Pública nº 10/2014, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando o Sr. Prefeito para que encaminhe a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, as razões de defesa pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, ou da certificação de que o apresentado pela Representante corresponde à integralidade do edital original, bem como de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados, informando-se ainda que, nos termos da Resolução nº 01/11, a íntegra do voto do Relator e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

TC-1138.989.15-7

Representante: Alan César de Araújo.

Representada: Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 006/2015, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto a “aquisição de kit de material escolar”.

Responsável: Sérgio Ribeiro Silva (Prefeito).

Sessão de abertura: 26-02-15, às 09h00min.

Advogados: Não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a Representação como exame prévio de edital, determinando, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Carapicuíba a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 006/15, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando o Sr. Prefeito para que encaminhe a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, as razões de defesa pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, ou da certificação de que o apresentado pela Representante corresponde à integralidade do edital original, bem como de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados, informando-se ainda que, nos termos da Resolução nº 01/11, a íntegra do voto do Relator e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

TCs-846.989.15-0, 914.989.15-7, 989.989.15-7, 1107.989.15-4, 1114.989.15-5

Representantes: Proactiva Serviços Ambientais, Indústria e Comércio Ltda., Nova Kakitus Comércio e Serviços Ltda., Roberto Masatake Nemoto, Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, Andre Luiz Porcionato.

Representada: Prefeitura Municipal de Mauá.

Assunto: Representações que visam ao exame prévio do edital da Concorrência Pública nº 01/2015, do tipo “menor valor da compensação a ser paga pela SAMA, com a melhor técnica”, que tem por objeto a “concessão administrativa para a contratação de parceria pública privada para a prestação dos serviços públicos de distribuição de água tratada no município”.

Responsável: Donisete Braga (Prefeito).

Advogados no e-TCESP: José Higasi (OAB/SP nº 152.032).

Valor estimado: R\$153.385.003,00.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que recebera as Representações como Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Mauá a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital da Concorrência Pública nº 01/2015, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com notificação, advertência e informação consignadas no Despacho do Conselheiro Relator.

TC-950.989.15-2

Representante: J. J. Souto ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Itararé.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 01/15, do tipo menor preço por item, que tem por objeto a “escolha da proposta mais vantajosa para materiais de limpeza para a Secretaria Municipal de Educação de Itararé.”

Responsável: Maria Cristina Carlos Magno Ghizzi (Prefeita).

Advogados: Não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Valor estimado: R\$512.934,48.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Itararé a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 01/15, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com notificação, advertência e informação consignadas no Despacho do Conselheiro Relator.

TCs-960.989.15-0 e 981.989.15-5

Representantes: Damaso Bento Matos e Marcos Leal.

Representado: Departamento de Água e Esgoto de São Caetano do Sul –DAE/SCS.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 02/15, do tipo menor preço para o lote único, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada em tecnologia da informação (TI) para serviços de gestão de água e esgoto”.

Responsável: Wellington Kalil (Diretor Geral).

Subscritor do edital: José Borges de Oliveira (Divisão de Operações Internas - Licitações).

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Diretor Geral do Departamento de Água e Esgoto de São Caetano do Sul –DAE/SCS a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 02/15, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com notificação, advertência e informação consignadas no Despacho do Conselheiro Relator.

TCs-1043.989.15-1 e 1044.989.15-0

Representante: Capeme Construtora e Incorporadora Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Assunto: Representações que visam ao exame prévio dos editais dos Regimes Diferenciados de Contratação nº 001/14 e nº 002/14, do tipo menor preço, que têm por objeto a contratação de empresa para a elaboração dos projetos básicos/executivos e a execução das obras nos corredores estruturais, respectivamente nomeados, “corredor norte/sul, Av. Presidente Vargas, ciclovias” e “corredores Av. da Saudade, Costábile Romano, Dom Pedro, Castelo Branco, Av. do Café, Quadrilátero Central, ciclovias”.

Responsável: Dárcy Vera (Prefeita).

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Valores estimados: R\$153.705.773,79 e R\$100.691.933,09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

221 do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Editais e determinara, liminarmente, à Prefeita Municipal de Ribeirão Preto a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de medidas corretivas nos editais dos Regimes Diferenciados de Contratação nº 001/14 e nº 002/14, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com notificação, advertência e informação consignadas no Despacho do Conselheiro Relator.

TC-1073.989.15-4

Representante: JTP Transportes, Serviços, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do pregão nº 04/15, que tem por objeto a “contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino”.

Responsável: Eduardo Anselmo Domingues Neto (Prefeito).

Subscritora do Edital: Cristiane Rodrigues da Silva (Pregoeira).

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de medidas corretivas nos editais do Pregão Presencial nº 04/15, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com notificação, advertência e informação consignadas no Despacho do Conselheiro Relator.

TCs-1081.989.15-4, 1084.989.15-1 e 1092.989.15-1

Representantes: Glaucia Berenice Santos da Silva, José Roberto Scandiuzzi, Maurício Menna Barreto Gasparini, Paulo da Silva, Rodrigo Veiga Simões de Souza, Ricardo Augusto Machado da Silva, Marcos Andre Papa, Luciano Guimarães Coelho Maciel Santos.

Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Assunto: Representações que visam ao exame prévio dos editais dos Regimes Diferenciados de Contratação nº 001/14 e nº 002/14, do tipo menor preço, que têm por objeto a contratação de empresa para a elaboração dos projetos básicos/executivos e a execução das obras nos corredores estruturais, respectivamente nomeados, “corredor norte/sul, Av. Presidente Vargas, ciclovias” e “corredores Av. da Saudade, Costábile Romano, Dom Pedro, Castelo Branco, Av. do Café, Quadrilátero Central, ciclovias”.

Responsável: Dárcy Vera (Prefeita).

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Valores estimados: R\$153.705.773,79 e R\$100.691.933,09

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que recebera as solicitações no rito de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Exame Prévio de Edital, conforme dispõe o Regimento Interno deste Tribunal, e determinara, à Sra. Prefeita Municipal de Ribeirão Preto a manutenção da suspensão da realização dos Regimes Diferenciados de Contratação nº 001/14 e nº 002/14, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com notificação, advertência e informação consignadas no Despacho do Conselheiro Relator.

TC-5205.989.14-8

Representante: JNR Iluminação, Construção Civil e Comércio de Materiais Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Barueri.

Assunto: Exame prévio do edital da concorrência pública SO/nº 40/2014, do tipo menor preço global, que tem por objeto o “registro de preços para contratação de empresa especializada em engenharia elétrica para eventual execução de serviços para manutenção corretiva no Parque de Iluminação Pública Ornamental IP-17”.

Responsável: Gilberto Macedo Gil Arantes (Prefeito)

Subscritor do edital: Mauro José Lourenço (Presidente da Comissão de Licitações).

Advogados: Não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Valor estimado: R\$ 7.771.843,44.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à Prefeitura Municipal de Barueri que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, nos termos do referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório da Concorrência Pública SO/nº 40/2014, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

TC-002811.989.14-4 (Ref. TC-2749.989.14-1)

Agravante: Manuel Joaquim da Fonseca Corte.

Agravado: Despacho proferido em 11-06-14, nos autos do TC- 2749.989.14-1), que abrigara representação formulando pedido de suspensão liminar do andamento da tomada de preços nº 05/14, deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Sebastião, com a finalidade de “contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para prestação dos serviços de demolição do Centro de convenções – Praia Grande, com fornecimento de material e mão de obra”.

Em julgamento: Agravo.

Responsável: Ernani Bilotte Primazi (Prefeito).

Advogados: Não há advogados cadastrados no e-TCESP.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-1036.989.15-0

Representante: Renata de Oliveira Avila.

Representada: Prefeitura Municipal de Salto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Objeto: Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Concorrência nº 01/2015, que tem por objeto a contratação mediante concessão onerosa e em caráter de exclusividade, de entidade jurídica de direito privado prestadora de serviços de Administração, Operação e Manutenção de áreas destinadas ao Estacionamento Rotativo Pago de veículos automotores, nas vias e logradouros públicos do município.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, foi referendado despacho submetido ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, mediante o qual o Conselheiro Antonio Roque Citadini, nos termos do Parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, fora recebida a matéria como Exame Prévio de Edital, determinada a paralisação da Concorrência nº 01/2015, da Prefeitura Municipal de Salto, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, e fixado prazo para apresentação de justificativas.

TC-1061.989.15-8

Representante: Sanetech Engenharia e Meio Ambiente Ltda. – EPP.

Representado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pedreira – SAAE.

Assunto: Representação contra o Edital da Tomada de Preços nº 01/2015, processo nº 02/2015, do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Pedreira - SAAE, visando à contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia especializada na adequação e substituição de medidores de vazão para combate a perdas de água no sistema de abastecimento do município.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, foi referendado despacho submetido ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, mediante o qual o Conselheiro Antonio Roque Citadini, com fundamento no Parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pedreira – SAAE a paralisação da Tomada de Preços nº 1/2015, adoção de providências e apresentação de justificativas.

TCs-00001063.989.15-6 e 00001068.989.15-1

Representante: Sanecol Saneamento Ambiental e Ecológico Ltda. EPP.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe.

Assunto: Representação contra o Edital da Concorrência Pública nº 02/2015 (Processo Administrativo nº 10043/1/2014), da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe, objetivando a contratação de empresa especializada para execução de serviços de limpeza urbana e manutenção de vias e logradouros públicos, em lotes, descritos no item 1.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou despacho mediante o qual o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, recebera as representações como Exames Prévios de Edital e determinara a paralisação da Concorrência Pública nº 02/2015, da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Impedido o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.
TC-1122.989.15-5.

Representante: Mario Luiz Ribeiro Martins Junior.

Representada: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Objeto: Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 319/2014, que tem por objeto a aquisição de materiais escolares para Secretaria da Educação.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, mediante os quais fora recebida a matéria como Exame Prévio de Edital e determinada à Prefeitura Municipal de Sorocaba a paralisação do Pregão Presencial nº 319/2014, até ulterior deliberação deste Tribunal, e fixado prazo para apresentação de justificativas.

TC-00001113.989.15-6

Representante: V. D. SILVA – EPP, por meio do Diretor Valmir Dias Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de Cubatão. Responsável: Prefeita – Marcia Rosa de Mendonça e Silva.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 12/2015.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, mediante os quais fora recebido o caso como Exame Prévio de Edital e determinada à Prefeitura Municipal de Cubatão a paralisação do Pregão Presencial nº 12/2015, até ulterior deliberação deste Tribunal, e fixado prazo para apresentação de justificativas.

TC-1145.989.15-8

Representante: Mario Luiz Ribeiro Martins Junior.

Representada: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Representação contra o Edital de Pregão Presencial nº 002/2015, Processo Administrativo nº 22.227/2014, da Prefeitura Municipal de Osasco, que objetiva o registro de preços para o fornecimento de material de escritório.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, mediante os quais fora recebida a matéria como Exame Prévio de Edital e, com fundamento no Parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinada a paralisação do Pregão Presencial nº 002/2015, da Prefeitura Municipal de Osasco, e a apresentação de justificativas.

TC-709.989.15-6

Representante: Valeria Andreoli de Almedia Construcoes EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Morungaba.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 4/2014, destinada à contratação de empresa especializada, objetivando a execução de obras de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

revitalização de passeios públicos e equipamentos turísticos, primeira e segunda fase, conforme Convênios 167/2011 e 131/2012, formalizados junto "a Secretaria de Turismo - Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias, de acordo com cronograma, orçamento, memorial descritivo e projetos constantes do Anexo I, do Edital, pelo regime de empreitada por preço global.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, tomaram conhecimento de despacho, submetido ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, prolatado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, que, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, tendo em vista a revogação da Concorrência Pública nº 4/2014, da Prefeitura Municipal de Morungaba, operando-se a perda do objeto, determinara o arquivamento do processo, sem exame de mérito.

TC-5994.989.14-3

Representante: Eduardo Donizeti Vilas Boas Bertocco (OAB/SP nº 130.930).

Representada: Prefeitura Municipal de Tambaú.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 097/2014, objetivando aquisição de *kits* individuais de materiais escolares para alunos dos Ensinos Infantil e Fundamental, bem como para professores da Rede Municipal de Ensino.

Inicialmente foram referendados os atos praticados pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, mediante os quais fora recebida a matéria como Exame Prévio de Edital e determinada a suspensão do Pregão Presencial nº 097/2014, da Prefeitura Municipal de Tambaú.

No mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Tambaú que promova a correção do edital do Pregão Presencial nº 097/2014, em consonância com os termos consignados no mencionado voto, observando rigorosamente a legislação de regência, o repertório de Súmulas e a jurisprudência deste Tribunal, providenciando a republicação do texto editalício e a reanálise de todas as suas cláusulas, de maneira a eliminar outras eventuais afrontas às normas vigentes.

Decidiu, ademais, com fundamento no artigo 104, inciso II e III, da Lei Complementar nº 709/93, diante da comprovada inobservância às normas de regência e às reiteradas deficiências editalícias verificadas em ofensa às determinações desta Corte de Contas, fixar ao Senhor Prefeito Roni Donizete Astorfo, multa no equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs.

Após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, o processo seguirá ao arquivo, com prévia passagem pela Diretoria competente para ciência e devidas anotações.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-1173.989.15-3

Interessada: Prefeitura de Guarani D'Oeste.

Responsável: Odair Vazarin (Prefeito).

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 1/2015, visando à contratação de empresa para a execução de obras e serviços, com o fornecimento de material, para a construção de creche-escola.

Advogados cadastrados: não consta.

Valor estimado: R\$ 1.631.695,65.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, bem como do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu solicitar à Prefeitura de Guarani d'Oeste a remessa, via eletrônica, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no artigo 221 do Regimento Interno, de cópia do Edital da Concorrência nº 1/2015, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, ou, alternativamente, a certificação, a este Tribunal, de que a cópia do edital acostada aos autos pela Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, devendo no mesmo prazo, querendo, apresentar os esclarecimentos pertinentes para os pontos suscitados, transmitindo-se a quem de direito o teor da decisão, determinando-lhe a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o E. Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

TC-1017.989.15-3.

Interessada: Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu.

Responsável: Clodoaldo Leite da Silva (Prefeito).

Assunto: Representação formulada em face de ato praticado no curso da licitação promovida modalidade de pregão presencial nº 4/2015, lançado pela Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu, para a aquisição parcelada de óleos lubrificantes, óleos para motores, óleo de freio, óleo hidráulico, xampu automotivo, graxa de lítio, ativado limpa baú e detergente alcalino desengraxante.

Valor Estimado: Não informado.

Advogado: Não há advogado cadastrado nos autos.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário referendou decisão mediante a qual o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, determinara a sustação do Pregão Presencial nº 4/2015, da Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu, até que se profira decisão final sobre o caso, bem como a apresentação de cópia do edital e seus anexos ou a certificação de que a cópia do edital acostado aos autos corresponde fielmente à integralidade do edital original, com advertência e notificação consignadas no Despacho do Relator.

TC-1017.989.15-6.

Interessada: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

Responsável: Regiane Ferreira de Carvalho Lúcio, Diretora do Departamento de Licitações e Compras, e Vito Ardito Lerário, Prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação formulada contra o edital de Pregão n° 3/2015, objetivando a contratação de jornal de circulação estadual para publicação de atos oficiais da Prefeitura.

Valor estimado: Não informado.

Advogado: Não informado.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário referendou decisão mediante a qual o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, determinara a sustação do Pregão n° 3/2015, da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, até que se profira decisão final sobre o caso, bem a apresentação de cópia do edital e seus anexos ou a certificação de que a cópia do edital acostado aos autos corresponde fielmente à integralidade do edital original, com advertência e notificação consignadas no Despacho do Relator.

TCs-951.989.15-1 e 958.989.15-4.

Interessada: Prefeitura Municipal de Avaré.

Responsáveis: Paulo Dias Novaes Filho, Prefeito Municipal de Avaré; Carolina Aparecida Franco de Freitas, Pregoeira.

Assunto: Edital do Pregão Presencial n° 7/15, cujo objeto é a locação de sistema de informática para gestão pública, solicitado para exame prévio em virtude de representações de Conte & Conte Comércio e Serviços de Informática Ltda. e Fiorilli Sociedade Civil Ltda.

Advogado: Eliezer Pereira Martins (OAB/SP n° 168/735).

Valor Estimado: R\$ 919.333,33.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman tomaram conhecimento da decisão proferida pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, mediante a qual, em face da anulação do Pregão Presencial n° 7/15, da Prefeitura Municipal de Avaré (por ato publicado no D.O.E. de 14/2/2015), foram declarados extintos os processos, determinando o arquivamento, sem julgamento de mérito.

TC-754.989.15-0

Interessada: Prefeitura Municipal de Capela do Alto.

Responsável: Marcelo Soares da Silva (Prefeito).

Assunto: Edital do Pregão Presencial n° 2/2015, cujo objeto é o registro de preços para a aquisição parcelada de materiais de escritório e escolar, solicitado para exame prévio em virtude de representação formulada por EB da Silva Neto Comercial EIRELI - ME.

Valor Estimado: n/c.

Advogada: Sarita Salas Duarte (OAB/SP 81.972).

Preliminarmente foi referendada decisão monocrática, mediante a qual fora recebida a representação como Exame Prévio de Edital, em todos os seus efeitos, publicada no Diário Oficial de 06/02/2015 (evento 11 do processo eletrônico).

No mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Capela do Alto que retifique o edital do Pregão Presencial nº 2/2015, nos moldes consignados no referido voto, recomendando, outrossim, à Origem que reavalie todas as demais prescrições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, ainda, sejam intimados os interessados, na forma regimental e que, com o trânsito em julgado, os autos sejam arquivados.

Em continuidade, passou-se à apreciação dos processos da ordem do dia da sessão municipal.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE

Anuída a inversão da pauta, apregoou-se o Dr. Luiz Roberto Lopes de Souza – Diretor Superintendente do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Garça – IAPEN, para sustentação oral do seguinte processo:

TC-000479/026/11

Agravante: Luiz Roberto Lopes de Souza – Diretor Superintendente do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Garça – IAPEN.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 08 de outubro de 2014, que indeferiu liminarmente a propositura de recurso ordinário, nos termos do artigo 138, inciso V do Regimento Interno – balanço geral do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Garça – IAPEN, referente ao exercício de 2011.

Acompanham: TC-000479/126/11 e Expedientes: TC-026005/026/14 e TC-008717/026/11.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Findo o relatório apresentado pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, foi concedida a palavra ao Dr. Luiz Roberto Lopes de Souza, advogado, que produziu defesa oral, após o que, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, negou-lhe provimento.

A defesa oral produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

Apregoou-se, na sequência, o Dr. José Carlos Freire de Carvalho Santos, para a sustentação oral requerida.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-002824/026/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Ivo Strass – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Campos do Jordão.
Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Campos do Jordão, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Ivo Strass (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao recolhimento da importância impugnada, devidamente atualizada. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-11-13.

Advogados: Carlos Eduardo da Silva, José Carlos Freire de Carvalho Santos e Luiz Alberto da Silva.

Acompanham: TC-002824/126/11 e Expedientes: TC-031991/026/11, TC-033619/026/11 e TC-034400/026/11.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Sustentação oral: Advogado José Carlos F. de C. Santos.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. José Carlos Freire de Carvalho Santos, advogado, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A sustentação oral produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

Retomando-se a sequência da ordem do dia, analisaram-se os seguintes processos:

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE

TC-026005/026/14

Agravante: Clóvis Redígolo – Prefeito Municipal de Guaíçara.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 03 de dezembro de 2014, que indeferiu liminarmente o processamento da Consulta sobre possibilidades no enfrentamento da questão da exoneração de servidores aposentados que continuam em serviço em decorrência da legislação municipal vigente.

Advogados: Marcelo Maitan Alberico e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do apelo denominado Pedido de Reconsideração como Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com a consequente manutenção do despacho de indeferimento.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001143/008/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Prefeitura Municipal de Cajobi - Dorival Sandrini – Prefeito Municipal de Cajobi.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cajobi e PETROZAM – Auto Posto Ltda., objetivando o fornecimento de combustível e seus derivados: 70.000 litros de álcool hidratado, 300.000 litros de óleo diesel, 80.000 litros de gasolina, 50 baldes de óleo 30, 50 baldes de óleo 40, 10 tambores de 200 litros de graxa, 45 caixas de óleo 20x40 e 35 caixas de óleo de freio.

Responsável: Dorival Sandrini (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-10-11.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-001275/010/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Estre Ambiental S/A, objetivando a prestação de serviços de destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais gerados no Município em aterro sanitário/industrial devidamente licenciado, incluindo transporte.

Responsável: Barjas Negri (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-09-14.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Acompanha: Expediente: TC-022272/026/14.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantidos, íntegros, os termos do venerando Acórdão prolatado pela Primeira Câmara.

TC-001673/026/12

Município: Buri.

Prefeito: Cláudio Romualdo Ú Fonseca.

Exercício: 2012.

Requerente: Prefeitura Municipal de Buri.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 26-08-14, publicado no D.O.E. de 01-10-14.

Advogados: Geni Tebet S. Moraes, Daniela Francine Torres e outros.

Acompanham: TC-001673/126/12 e Expediente: TC-000540/009/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com conseqüente confirmação do respeitável Parecer de fl. 295.

TC-001882/026/12

Município: Cristais Paulista.

Prefeito: Hélio Kondo.

Exercício: 2012.

Requerente: Hélio Kondo – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 13-05-14, publicado no D.O.E. de 26-06-14.

Advogados: Denilson Pereira Afonso de Carvalho, Jorge Ramos Pinto e outros.

Acompanham: TC-001882/126/12 e Expediente: TC-000221/006/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário recebeu o apelo (nominado Recurso Ordinário) como Pedido de Reexame, observando-se o princípio da fungibilidade dos recursos, previsto pelo artigo 54 da Lei Complementar nº 709/93 e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Pedido de Reexame, ratificados, por conseqüência, os termos do respeitável Parecer de fls. 129/130.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-001978/010/02

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e RKM Empreendimentos Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial em Unidades Básicas de Saúde, com fornecimento de materiais e mão de obra.

Responsável: Barjas Negri (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a alteração contratual que promoveu o reajuste concedido à contratada segundo nota de empenho 2005NE00587, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 500 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-10-12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Luiz Roselli Neto, Denis Jun Ikeda, Richard Cristiano da Silva, Marcelo Magro Maroun, Milton Sergio Bissoli e outros.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, pelos seus próprios fundamentos, o venerando aresto combatido.

TC-000403/005/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e Ticket Serviço S/A, objetivando a prestação de serviços de implantação e manutenção de sistema de aquisição de gêneros alimentícios, por documento de legitimação, aos agentes públicos municipais.

Responsáveis: Alberico Bezerra de Lima (Secretário de Administração à época) e Milton Carlos de Mello (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-06-12.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos, Carlos Augusto Nogueira de Almeida e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, pelos seus próprios fundamentos, o venerando aresto combatido.

TC-001200/003/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Americana e Diego De Nadai – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Americana e Teto Construções Comércio Empreendimentos Ltda., objetivando a execução de obras para ampliação, reforma e adaptação do Hospital Municipal Dr. Waldemar Tebaldi, localizado na Av. Saúde, no Município.

Responsável: Diego De Nadai (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedentes as representações e irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 500 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-04-13.

Advogados: Eduardo Moreira Mongelli e outros.

Acompanham: TC-043121/026/09 e TC-044111/026/09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando o julgado proferido pela Primeira Câmara, bem assim a pena pecuniária aplicada ao responsável e seu respectivo montante.

TC-009740/026/11

Autor: Geraldo Juncal Junior – Ex-Presidente da Companhia Pública Municipal Pró-Habitação de Embu.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, da Companhia Pública Municipal Pró-Habitação de Embu, no exercício de 2007.

Responsável: Geraldo Juncal Junior (Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra sentença publicada no D.O.E. de 09-09-10, que aplicou ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 100 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-027588/026/08).

Advogada: Mariângela de Oliveira Guimarães Fernandes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, em preliminar, não vislumbrando a incidência das condições da rescisória, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando seu autor, Senhor Geraldo Juncal Júnior, carecedor do direito de ação e extinguindo o processo sem resolução de mérito.

Assim deliberado e transcorridos os prazos legais, determinou o retorno dos autos ao Relator do TC-027588/026/08, para suas dignas providências.

TC-001890/026/12

Município: Fernando Prestes.

Prefeito: Bento Luchetti Junior.

Exercício: 2012.

Requerente: Bento Luchetti Junior – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 26-08-14, publicado no D.O.E. de 28-10-14.

Acompanham: TC-001890/126/12 e Expediente: TC-000393/013/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, alterando-se o Parecer de fl. 141 para favorável, mantendo-se, contudo, as determinações e recomendações feitas.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-017805/026/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Interessado: Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo – SBCPREV - Diretora Superintendente – Glória Satoko Konno.

Assunto: Consulta sobre a concessão de aposentadoria com contagem de tempo especial do magistério.

Advogada: Terezinha Tadeu Pires.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001544/007/06

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Guararema e André Luis do Prado – Prefeito Municipal à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guararema e a empresa Cooper'Ativa Cooperativa de Trabalho dos Transportes Rodoviários Autônomos de Cargas e Passageiros, objetivando a execução de serviços de transporte de alunos da APAE que residem no Município e os alunos do Ensino Fundamental, da Educação Infantil (Pré Escola e Creches Municipais), residentes em locais não servidos por linhas regulares de ônibus urbanos.

Responsável: André Luis do Prado (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa de valor equivalente a 100 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-01-10.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira, Maria Fernanda Pessatti de Toledo, Tiago Pereira Pimentel Fernandes, Cláudia Rattes La Terza Baptista, Carla Regina Negrão Nogueira, Fernanda Vanin Fernandes e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-024609/026/12, 040118/026/12, 042886/026/13, 007846/026/14, 017406/026/13 e 032800/026/11.

Sustentação oral proferida em sessão de 24-07-13.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001899/010/07

Recorrente: Prefeitura do Município de Piracicaba.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Bema Empreendimentos e Construções Ltda., objetivando a execução de obras para construção de ponte em concreto armado transpondo o Rio Piracicaba e interligando a Av. Presidente Kennedy com a Av. Dr. Paulo de Moraes, com fornecimento de equipamentos, mão de obra e materiais.

Responsáveis: Paulo Roberto Coelho Prates (Secretário Municipal de Obras à época) e Barjas Negri (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa ao Sr. Barjas Negri, no equivalente pecuniário de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-03-12.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, apenas afastando das razões de decidir a obrigatoriedade dirigida ao vencedor do certame de que, em seu quadro de pessoal, devesse ter “20% de funcionários da raça negra” (item 10.11).

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001178/009/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e a empresa Ellenco Construções Ltda., objetivando a prestação de serviços de recapeamento asfáltico e revitalização de ruas, avenidas e outros serviços afins e correlatos em vias pavimentadas, com o fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra, num total estimado de 1.883.135m² - Lote I.

Responsáveis: Vitor Lippi (Prefeito à época) e Januário Renna (Secretário Municipal de Administração).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável Vitor Lippi, no valor correspondente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-03-12.

Advogados: João Benedito Martins, Iris Pedrozo Lippi, Antonia Marinet Barbe, Silvana Maria Siniscalco Duarte Chinelatto, Lauro César de Madureira Mestre e outros.

TC-001177/009/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e a empresa Julio Julio & Cia. Ltda., objetivando a prestação de serviços de recapeamento asfáltico e revitalização de ruas, avenidas e outros serviços afins e correlatos em vias pavimentadas, com o fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra, num total estimado de 1.883.135m² - Lote II.

Responsável: Vitor Lippi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegais os atos determinativos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável Vitor Lippi, no valor correspondente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-03-12.

Advogados: João Benedito Martins, Iris Pedrozo Lippi, Antonia Marinet Barbe, Silvana Maria Siniscalco Duarte Chinelatto, Lauro César de Madureira Mestre e outros.

TC-001176/009/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e a empresa SPL CP Pavimentadora Ltda., objetivando a prestação de serviços de recapeamento asfáltico e revitalização de ruas, avenidas e outros serviços afins e correlatos em vias pavimentadas, com o fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra, num total estimado de 1.883.135m² - Lote III.

Responsável: Vitor Lippi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável Vitor Lippi, no valor correspondente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-03-12.

Advogados: João Benedito Martins, Iris Pedrozo Lippi, Antonia Marinet Barbe, Silvana Maria Siniscalco Duarte Chinelatto, Lauro César de Madureira Mestre e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, julgando regulares a licitação e os contratos e cancelando-se a multa cominada, sem prejuízo das recomendações feitas no voto condutor da respeitável Decisão recorrida e de alerta à Prefeitura.

TC-002421/026/11

Recorrente: Cristiano Rodrigues de Oliveira – Presidente da Câmara Municipal de Andradina à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Andradina, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Cristiano Rodrigues de Oliveira (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, §1º, da Lei complementar nº 709/93, condenando o responsável a pena de multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos dos artigos 36, caput e 104, incisos II e V, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-11-13.

Advogados: Geraldo Shiomi Junior e Herbert Trujillo Rulli.

Acompanham: TC-002421/126/11 e Expedientes: TCs-000518/015/11, 000586/015/12, 000587/015/12, 000570/001/13, 017262/026/13, 006576/026/14, 030718/026/14 e 037653/026/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-018760/026/12

Autor: Pedro Tomishigue Mori – Presidente da Câmara de Santana de Parnaíba à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Pedro Tomishigue Mori (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, determinando, ainda, ao Presidente da Câmara à época, a recolher a importância impugnada, com os devidos acréscimos legais (TC-003258/026/07). Acórdão publicado no D.O.E. de 20-08-10.

Advogado: Pedro Tomishigue Mori.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Acompanham: TC-003258/026/07, TC-003258/126/07 e TC-003258/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, O E. Plenário, em preliminar, considerando não haver sido demonstrado eventual erro no julgamento ou superveniência de documentos novos, na forma admitida pelos incisos I e IV do artigo 73 da Lei Complementar nº 709/93, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do Pedido de Revisão, julgando o seu autor carecedor do direito de Ação.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-033955/026/07

Recorrente: DAE S/A – Água e Esgoto – Jundiaí

Assunto: Contrato entre DAE S/A – Água e Esgoto – Jundiaí e Pluriserv Serviços Técnicos Ltda., objetivando a prestação de serviços especializados em atendimento ao público, corte/religação de água no passeio e cavalete.

Responsável: Eduardo Santos Palhares (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, pena de multa no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-09-11.

Advogados: Luís Renato Vedovato, Gianpaulo Baptista e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-031383/026/07 e TC-026973/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, acolhendo a preliminar arguida, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela nulidade da decisão hostilizada, determinando o retorno dos autos ao Relator originário, para as providências cabíveis.

TC-001424/006/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Matão.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Matão e Bônus Brasil Serviços de Alimentos Ltda., objetivando o fornecimento de aproximadamente 1.500 (um mil e quinhentos) vales-alimentação aos servidores públicos municipais de Matão, extensivo às autarquias e/ou fundações.

Responsáveis: Adauto Aparecido Scardoelli (Prefeito) e Célia Regina G. Franzini (Presidente da COMUL).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-03-10.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a decisão combatida, julgar regulares a licitação, o contrato e o termo aditivo em exame, sem prejuízo da advertência consignada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-023431/026/12

Autor: Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal Nova Independência, no exercício de 2008.

Em julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-06-09, que julgou regular ato de admissão de Neusa Lopes da Costa Joanini, determinando seu registro, nos termos do disposto no inciso V, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000133/015/09).

Advogados: Gustavo Barbaroto Paro, Cristiano De Giovanni Rodrigues e outros.

Acompanham: TC-000133/015/09 e Expedientes: TCs-000174/015/12, 011927/026/13 e 033019/026/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-038929/026/11

Autor: José Auricchio Junior – Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul à época.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, no exercício de 2006.

Responsável: José Auricchio Junior (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-08-09, que julgou ilegais as admissões de pessoal por tempo determinado, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 500 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei (TC-042152/026/07). Acórdão publicado no D.O.E. de 29-03-11.

Advogada: Ana Maria Giorni Caffaro.

Acompanham: TC-042152/026/07 e Expediente: TC-007296/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Rescisória, julgando o Autor carecedor do direito de ação.

TC-011300/026/11

Requerente: Stella Maris Metidieri Silveira Bueno – Ex-Secretária de Educação, Cultura e Bem Estar Social do Município de Pirapora do Bom Jesus.

Assunto: Apartado das contas do Município de Pirapora do Bom Jesus, para análise de despesas impróprias – adiantamentos, no exercício de 1998.

Responsáveis: Antonio Miguel Silveira Bueno (Prefeito à época), Policarpo José da Cruz, Azyllino Paulino da Silveira, Adeguimar Lourenço Simões, Fernando Mimoto, Benedito Flávio Pallazzoli e Stella Maris Metidieri Silveira Bueno (Responsáveis pelos processos de adiantamentos).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face do acórdão da E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de revisão em face da sentença, confirmada em grau de recurso, que julgou irregular a matéria, nos termos do artigo 39, da Lei Complementar nº 709/93, imputando aos responsáveis pelos processos de adiantamentos a obrigação de restituírem ao erário municipal as quantias impugnadas e devidamente corrigidas até a data do efetivo ressarcimento e, ao Ex-Prefeito, ordenador das despesas à época, aplicou multa no equivalente pecuniário a 100 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-04-14.

Advogada: Helen Karina Oliveira Gimenes.

Acompanha: TC-800256/186/98.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, em preliminar, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos e com fulcro no artigo 54 combinado com os artigos 58 a 61 da Lei Complementar estadual nº 709/93, conheceu da peça processual denominada Recurso Ordinário como Pedido de Reconsideração, bem como rejeitou as preliminares suscitadas, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, tendo em vista que nenhum dos pressupostos arrolados no artigo 73 da mencionada Lei Complementar foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

comprovado na presente ação, negou provimento ao recurso, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-001822/002/06

Recorrente: Donizete Simioni - Ex-Secretário de Administração do Município de Araraquara.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araraquara e Tecnosig Tecnologia & Geoprocessamento Ltda. e Aerocarta S/A Engenharia de Aerolevantamentos, objetivando a elaboração de nova planta genérica de valores, atualização e complemento dos arquivos vetoriais com vistas no aperfeiçoamento e modernização da gestão tributária do Município.

Responsável: Donizete Simioni (Secretário de Administração à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-06-12.

Advogados: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira, Fernando Gaspar Neisser, Ronair Ferreira de Lima e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estandislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Impedido o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

TC-002355/003/07

Recorrente: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas.

Assunto: Contrato entre a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas e Lótus Serviços Técnicos Ltda., objetivando a prestação de serviços de leitura de hidrômetros de água e esgoto, com e sem emissão simultânea de faturas, de atualização, cadastral, de comunicação de irregularidades, de corte e religação do abastecimento de água, incluindo o fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos.

Responsáveis: Luiz Augusto Castrillon de Aquino (Diretor Presidente à época), Cláudio Quércia Soares e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Luiz Augusto Castrillon de Aquino, multa de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-03-14.

Advogados: Maria Paula Peduti de Araújo Balesteros da Silva, Eduardo Teodoro, Marcelo Palavéri e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000678/010/08

Recorrente: Sebastião Biazzo – Prefeito do Município de Aguaí.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aguaí e De Nigris Distribuidora de Veículos Ltda., objetivando o fornecimento de 10 veículos tipo van ou micro-ônibus 29 lugares + motorista, 0Km, cor branca, com garantia e assistência técnica de no mínimo 12 meses.

Responsável: Sebastião Biazzo (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara que julgou irregulares o pregão e o contrato e ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor equivalente a 100 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-10-09.

Advogados: José Ricardo Biazzo Simon e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

TC-001709/002/08

Recorrente: Valdir Diana - Ex-Prefeito Municipal de Itaí.

Assunto: Convênio entre a Prefeitura Municipal de Itaí e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Itaí, objetivando o repasse de verbas para pagamento das despesas operacionais, mormente considerando o atendimento da população do Município.

Responsáveis: Valdir Diana (Prefeito à época) e Julio Miranda (Provedor).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o convênio, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-08-14.

Advogado: Manoel Eugênio Favinha Campassi.

Acompanha: TC-001739/002/08.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-018468/026/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Maura Lígia Costa Russo – Secretária da Educação do Município de Praia Grande.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão nº 18/09, realizado pelo Executivo Municipal de Praia Grande, no exercício de 2009.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-04-12.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Wagner Barbosa de Macedo e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, votado pelo provimento do Recurso, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

TC-001538/003/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Louveira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Louveira e Luxor Engenharia – Construções e Pavimentação Ltda., objetivando a construção do Complexo Educacional Unificado (CEU) – Unidade Central (Rua Miguel Bossi – Bairro Capivari), com fornecimento de materiais, máquinas, equipamentos, mão de obra e todos os aparelhos necessários.

Responsável: Eleutério Bruno Malerba Filho (Prefeito).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-05-12.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para fins de extinção da pena pecuniária imposta, mantendo-se todos os demais termos da respeitável decisão recorrida.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002960/003/06



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Luvaldo André Flaibam – Ex-Prefeito do Município de Morungaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Morungaba e as empresas Consorciadas – Benefix – Sistemas e Gestão de Negócios Ltda. e Gestão Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos e desenvolvimento de sistema de informática para gestão de tributo municipal, com consultoria e assessoria na área tributária.

Responsável: Luvaldo André Flaibam (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação e irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-09-11.

Advogados: Carlos César Pinheiro da Silva, Adib Kassouf Sad, Ivando Cesar Furlan e outros.

TC-025776/026/06

Recorrente: Luvaldo André Flaibam – Ex-Prefeito do Município de Morungaba.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº 02/06 realizada pelo Executivo de Morungaba, que objetivou a prestação de serviços técnicos e desenvolvimento de sistema de informática para gestão de tributo municipal, com consultoria e assessoria na área tributária.

Responsável: Luvaldo André Flaibam (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-09-11.

Advogados: Carlos César Pinheiro da Silva, Adib Kassouf Sad, Ivando Cesar Furlan e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, mantendo-se o juízo de irregularidade da licitação e do contrato, mas alterando para improcedente a Representação em análise, em face do afastamento à transgressão à Súmula 22 das razões que fundamentaram a decisão, bem como pela extinção da pena pecuniária imposta.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-044493/026/07

Recorrente: Prefeitura do Município de Santos.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santos e Agrícola Comercial e Construtora Monte Azul Ltda., objetivando o registro de preços para a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

prestação de serviços de manutenção de próprios municipais da rede de ensino, com fornecimento de materiais de primeira linha e mão de obra especializada (Lote 1).

Responsáveis: Suely Alves Maia (Secretária de Educação) e Edgard Mendes Baptista Júnior (Secretário de Administração).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e a ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-03-14.

Advogados: Vera Stoicov, Agostinha Ambrósia Ferreira de Sousa e outros.

TC-044500/026/07

Recorrente: Prefeitura do Município de Santos.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santos e Flasa Engenharia e Construções Ltda., objetivando o registro de preços para a prestação de serviços de manutenção de próprios municipais da rede de ensino, com fornecimento de materiais de primeira linha e mão de obra especializada (Lote 2).

Responsável: Suely Alves Maia (Secretária de Educação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-03-14.

Advogados: Vera Stoicov, Agostinha Ambrósia Ferreira de Sousa e outros.

TC-044501/026/07

Recorrente: Prefeitura do Município de Santos.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santos e Trajeto Construções e Serviços Ltda., objetivando o registro de preços para a prestação de serviços de manutenção de próprios municipais da rede de ensino, com fornecimento de materiais de primeira linha e mão de obra especializada (Lote 5).

Responsável: Suely Alves Maia (Secretária de Educação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-03-14.

Advogados: Vera Stoicov, Agostinha Ambrósia Ferreira de Sousa e outros.

TC-044502/026/07

Recorrente: Prefeitura do Município de Santos.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santos e Fortnort Desenvolvimento Ambiental e Urbano Ltda., objetivando o registro de preços para a prestação de serviços de manutenção de próprios municipais da rede de ensino, com fornecimento de materiais de primeira linha e mão de obra especializada (Lote 3).

Responsável: Suely Alves Maia (Secretária de Educação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a ata de registro de preços, acionando o disposto no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-03-14.

Advogados: Vera Stoicov, Agostinha Ambrósia Ferreira de Sousa e outros.

TC-044503/026/07

Recorrente: Prefeitura do Município de Santos.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santos e Erbauen Construtora e Incorporadora Ltda., objetivando o registro de preços para a prestação de serviços de manutenção de próprios municipais da rede de ensino, com fornecimento de materiais de primeira linha e mão de obra especializada (Lote 4).

Responsável: Suely Alves Maia (Secretária de Educação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-03-14.

Advogados: Vera Stoicov, Agostinha Ambrósia Ferreira de Sousa e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, afastando dos fundamentos da decisão combatida as questões ligadas aos itens 5.1.4.2 e 5.1.4.4 do edital, à demonstração da fonte utilizada na composição do valor orçado, ao capital social integralizado e à divisão do objeto em cinco lotes, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao recurso em virtude da nítida incompatibilidade do objeto com o sistema do registro de preços, mantendo-se a decisão recorrida no tocante a este fundamento.

Nada mais havendo a tratar, às treze horas e cinquenta e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cristiana de Castro Moraes

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Dimas Eduardo Ramalho

Sidney Estanislau Beraldo

Samy Wurman

Márcio Martins de Camargo

Celso Augusto Matuck Feres Júnior

Luiz Menezes Neto

SDG-1/ESBP